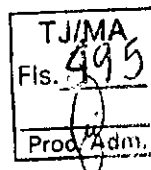




ESTADO DO MARANHÃO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA



Sessão do dia 04 de março de 2009.

PLENO

PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR nº 007615-2002

REPRESENTANTE: Banco Bradesco S/A

ADVOGADA: Ana Nizete Fontes Vieira Rodrigues

REPRESENTADO: Sérgio Antonio Barros Batista

ADVOGADO: Antonio Ernane Cacique de New-York

RELATOR: Des. Jorge Rachid Mubárack Maluf

RELATOR DO

ACÓRDÃO: Des. Stélio Muniz

ACÓRDÃO nº 79.914/2009

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PROCESSO DISCIPLINAR. JUIZ DE DIREITO.
PRELIMINAR. PRESCRIÇÃO INOCORRENTE.
APOSENTADORIA COMPULSÓRIA. MOTIVOS. INTELIGÊNCIA DA
RESOLUÇÃO nº 030/07 DO CNJ.

I – É pacífico o entendimento de que o início do regular procedimento administrativo interrompe a contagem do prazo prescricional. II – A reiterada determinação para o pagamento de vultosas quantias, por meio de antecipação de tutela, sem que estejam presentes os requisitos ensejadores da mesma, aliada a estranhos precedentes de conduta e outras irregularidades, tais como a distribuição direcionada de ações cujos autores sequer residiam na comarca; a posterior desistência das ações, tão logo eram cassadas as liminares; e uma celeridade fora do comum, evidenciam o favorecimento de parte, o que caracteriza postura incompatível com a dignidade, a honra e o decoro que se espera de um magistrado, no desempenho de tão nobre função, o que desafia a aplicação da pena de aposentadoria compulsória.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos, ACORDAM os Desembargadores desta Corte, por maioria de votos, em aplicar a pena de aposentadoria compulsória ao representado, nos termos do voto divergente do Des. Milson de Souza Coutinho, posteriormente aposentado, já que o Relator originário votou pelo arquivamento.



ESTADO DO MARANHÃO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Acompanharam o voto divergente, nesta ordem, os Senhores Desembargadores José Stélio Nunes Muniz, razão pelo qual se tornou Relator deste Acórdão, e ainda, Raimundo Freire Cutrim, Jamil de Miranda Gedeon Neto, Cleones Carvalho Cunha, Benedito de Jesus Guimarães Belo, Raimunda Santos Bezerra, Paulo Sérgio Velten Pereira, Lourival de Jesus Serejo Souza, Raimundo Nonato de Souza, Jaime Ferreira de Araújo, Raimundo Nonato Magalhães Melo e José Bernardo Silva Rodrigues. Votaram pela aplicação da pena de censura as Senhoras Desembargadoras Nelma Sarney Costa e Maria dos Remédios Buna Costa Magalhães. Por estar impedido não votou o Des. Mário Lima Reis, assim como, por ter sua suspeição argüida, não votou o Des. José Joaquim Figueiredo dos Anjos. Abstiveram-se de votar, notadamente por não terem participado de sessões anteriores ou desta, de forma justificada, os Senhores Desembargadores Marcelo Carvalho Silva, Antônio Fernando Bayma Araújo, Anildes de Jesus Bernardes Chaves Cruz, Antonio Guerreiro Júnior, Cleonice Silva Freire e Maria das Graças de Castro Duarte Mendes.

O julgamento foi presidido pelo Des. Raimundo Freire Cutrim. Presente, pelo MPE, o Procurador Eduardo Jorge Hiluy Nicolau.

São Luís, 16 de abril de 2009.


Des. Raimundo Freire Cutrim
Presidente


Des. Stélio Muniz
Relator do Acórdão



ESTADO DO MARANHÃO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR nº 007615-2002

RELATÓRIO

O Tribunal de Justiça do Maranhão, em sessão plenária do dia 15/06/05, arrimado em procedimento investigatório da Corregedoria Geral de Justiça, instaurou Processo Administrativo Disciplinar (fl. 239, vol. I) contra o juiz SÉRGIO ANTÔNIO BARROS BATISTA para apurar desvio de conduta consubstanciado em favorecimento de partes numa Ação de Cobrança de dividendos de ações formulada por Antônio Dalnei Rovaris em desfavor de Banco Bradesco S/A, na qual foi antecipada tutela para pagamento da importância de R\$ 16.252.806,94 (dezesesseis milhões duzentos e cinquenta e dois mil oitocentos e seis reais e noventa e quatro centavos).

No procedimento investigatório verificou-se que o juiz Sérgio Batista, antes do deferimento da tutela antecipada cuidou para que o feito fosse distribuído para a vara na qual era titular, despachando no rosto da petição o seguinte: "D. R. A. Voltem-me conclusos.", e que segundo certidão do Distribuidor (fl. 120, vol. I) só lhe restou proceder ao registro, anotando o fato, e encaminhando as peças ao cartório respectivo. Ainda, segundo a certidão supra, o mesmo teria ocorrido com uma Ação de Cobrança ajuizada contra a ELETROBRÁS, chegando ao cartório já distribuída com o mesmo despacho. Nesta última a antecipação de tutela também não teria preenchido os requisitos para o seu deferimento e o pleito envolvia a importância de R\$ 67.000.000,00. No caso da ELETROBRÁS as peças do processo foram anexadas ao do Bradesco, em meio à tramitação deste, por decisão do Relator e concordância do juiz Sérgio Batista para que ambas as representações fossem julgadas conjuntamente.

Ao defender-se (fls. 171-195, vol. I; fls. 263-268, vol. II; e fls. 414-429, vol. II), o juiz Sérgio Batista diz que: suas decisões foram prolatadas no exercício do seu livre convencimento e na independência que desfruta todo magistrado no exercício de sua jurisdição; questiona as provas que serviriam de suporte para a conclusão dos juízes corregedores, notadamente a certidão expedida pelo Oficial Distribuidor e o depoimento da Escrivã Substituta; sustenta que o principal fato ensejador deste procedimento – manipulação de distribuição – teria sido descaracterizado, conforme decisão em outra sindicância, resultante da Indenizatória nº 000140-2002, proposta por Jorge José Sacramento Guedes em face da ELETROBRÁS.

Concluída a instrução e apresentadas alegações finais e parecer ministerial, este opinando pela procedência das acusações, eis que o Relator originário determina novo pronunciamento da PGJ sob possível ocorrência de prescrição (fl. 431, vol. II), ocasião em que o MPE (fls. 434-442, vol. II) reconhece tal possibilidade, se manifestando pelo arquivamento dos autos.



ESTADO DO MARANHÃO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Era o que cumpria relatar.

VOTO

Examinando a questão preliminar verifico que não procede, como entendeu o Des. Paulo Sérgio Velten Pereira, nos termos do seu voto, que peço vênha para transcrever, *in verbis*:

“ Na última sessão plenária administrativa, de 17/12/2008, o Eminentíssimo Desemb. Jorge Rachid Mubárack Maluf, Relator do feito, reconheceu a prescrição da ação disciplinar e votou pelo arquivamento dos autos, contra o Parecer Ministerial, modificado em banca, que foi pela rejeição da prescrição e realização da instrução do processo administrativo disciplinar.

Ambos, Relator e MP, admitem a aplicação do instituto da prescrição intercorrente no processo administrativo disciplinar, na linha da jurisprudência do STF, que afastou a eficácia da parte final do § 3º do art. 142 da Lei 8.112/90, cuja interpretação literal permitia concluir pela interrupção indefinida da prescrição, ou mais precisamente: 'até a decisão final proferida por autoridade competente'.

O voto do Em. Relator e o Parecer Ministerial também convergem no entendimento já esposado pelo STF segundo o qual a interrupção da prescrição prevista no art. 142 § 3º da Lei 8.112/90 cessa uma vez, ultrapassados os 140 dias referentes ao tempo de conclusão do procedimento disciplinar e da aplicação de eventual sanção pela Administração (arts. 152 e 167 da lei de regência), voltando o prazo prescricional a ter curso na integralidade.

Discrepam tão-somente quanto ao evento interruptivo. Para o Em. Relator seria a só abertura da sindicância determinada pelo Corregedor Geral da Justiça em 11/12/2002 (fl. 278). Para o órgão do *Parquet*, apenas a instauração do processo administrativo disciplinar por decisão do Tribunal Pleno em 15/6/2005 (fl. 428).

Haveria prescrição, por óbvio, somente na primeira hipótese.

A solução da *quaestio* passa pela verificação do sentido e alcance do disposto na parte inicial do § 3º do art. 142 da Lei 8.112/90, nos seguintes termos: 'A abertura da sindicância ou a instauração de processo disciplinar interrompe a prescrição (...)'.
3

Refere-se o enunciado à sindicância na sua concepção clássica de procedimento preparatório?

Não. Mas tão-somente àquela destinada à aplicação de penalidade de advertência ou suspensão, tal como previsto no art. 145 II da mesma Lei 8.112/90. Essa sindicância, conforme o escólio de JOSÉ DOS SANTOS CARVALHO FILHO, '(...) só tem o nome de sindicância, mas sua natureza é a de processo disciplinar principal, porque somente dessa categoria pode resultar aplicação de penalidades' (*in*: Manual de Direito Administrativo. 20. ed. rev. ampl. atual. Rio de Janeiro: *Lumen Juris*, 2008. p. 923).



ESTADO DO MARANHÃO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Essa sindicância é a que consubstancia a ação disciplinar passível de prescrição e, de conseguinte, a única apta a interromper o respectivo prazo prescricional. Nesse sentido, já veio de decidir o STJ: 'a sindicância que interrompe o fluxo prescricional é aquela realizada como meio sumário de apuração de faltas e aplicação de penalidades outras que não a demissão, e não o procedimento meramente apuratório e esclarecedor de fatos, desprovido do contraditório e da ampla defesa e que não dispensa a posterior instauração do processo administrativo' (RMS 10.316/SP, Rel. Min. Vicente Leal).

E como se vê à fl. 278 não foi esse o tipo de sindicância aberta pelo Em. Corregedor, que determinava tão-somente uma apuração preliminar dos fatos, sem mencionar qualquer sanção aplicável em tese.

Logo, no caso em tela, a única ação administrativa sujeita à prescrição é o processo administrativo disciplinar instaurado em 15/6/2005 por decisão do Tribunal Pleno (fl. 428) após vislumbrar a possibilidade da ocorrência de infrações em tese puníveis com sanções mais graves.

É, portanto, a instauração desse processo administrativo disciplinar o evento apto a interromper a prescrição nos termos do art. 142, § 3º da Lei 8.112/90.

Esse, ao meu aviso, o significado objetivamente válido (e harmônico com o sistema) a se extrair do preceito *sub examine*.

Forte nessas razões, e pedindo *venia* ao Em. Desemb. Relator, voto, de acordo com o Parecer Ministerial, no sentido de afastar a prescrição e dar continuidade ao Processo Administrativo Disciplinar nº 4.161/2002."

Como tal, a instauração do processo administrativo é causa interruptiva da prescrição, fato este ocorrido dois anos e meio após a protocolização da representação no órgão correccional, o que afasta, sem nenhuma dúvida, a questão prejudicial na medida em que teríamos ainda dois anos e meio a vencer até que se pudesse falar em extinção da penalidade administrativa.

Sobre essa contagem, peço *venia* para transcrever ementa lançada no parecer do Ministério Público (fl. 441, vol. II), na qual o Superior Tribunal de Justiça decidindo sobre prescrição de pena em processo administrativo, assim se manifestou:

"RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. PROCESSO DISCIPLINAR. DEMISSÃO. ABANDONO DE EMPREGO. PRESCRIÇÃO. PRAZO. CAUSA INTERRUPTIVA. INEXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO.

O prazo de prescrição aplicável na espécie é a da lei administrativa. Para que incida o prazo da lei penal faz-se necessário não só o ato disciplinar como também a devida apuração criminal. Precedentes. A **instauração** do processo disciplinar é, nos termos da lei, causa interruptiva da prescrição administrativa, mesmo na incidência do prazo da lei penal. Prescrição não consumada. Recurso improvido. (RMS 13134/BA. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA 2001/0057013-5. Relator: Ministro PAULO MEDINA. Órgão Julgador: T6 Sexta Turma; Data do Julgamento: 01.06.2004; Data de Publicação/Fonte: DJ 01.07.2004 p. 278 LEXSTJ vol. 182 p. 64)." (O destaque não é do texto)



ESTADO DO MARANHÃO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Desse modo, não se justifica continuar discutindo o tema.

Rejeito a preliminar.

No mérito, procedem as denúncias, que, desde a fase investigatória já externavam atos, flagrantemente ilegais, praticados pelo Representado, favorecendo partes com vultosas quantias, que só não se converteram em prejuízos efetivos para aqueles contra quem se dirigiam, devido a uma pronta e forte atuação do Tribunal, que suspendeu as decisões antecipatórias da tutela. É evidente que a imagem do judiciário maranhense restou maçulada.

Conhecendo a seqüência dos atos denunciados, o que se vislumbra é uma cena surrealista, e, como tal, difícil de acreditar que tenha acontecido no mundo real da vida de uma comarca do Maranhão.

Em síntese, tudo aconteceu assim: um advogado do sul do Brasil imaginou uma maneira de ganhar dinheiro fácil com o ajuizamento de ações judiciais **"escolhendo"** determinados juízos pelo país e assim chegou a Bacabal-MA, na 4ª Vara, aonde o Representado era titular. Como essa escolha aconteceu não se sabe. Mas, é fato concreto, que o Representado, antes da distribuição normal do feito, encaminhou ao cartório distribuidor a petição inicial com o seguinte despacho ordinatório: "R. A., voltem-me conclusos" ou "D. R. A, voltem-me conclusos" (fl. 124, vol. I), pouco importa, considerando-se que ao serventuário não restava alternativa senão registrar o feito e remeter ao juiz que havia lançado um despacho no rosto da inicial. No momento seguinte, levada a petição ao Representado ele deferiu, uma antecipação de tutela, sem que se verificasse a presença de qualquer dos requisitos para o atendimento da pretensão. A seguir adveio a providência para segurar o dinheiro num outro Estado da federação, com determinação de imediata transferência para uma conta do juízo da demanda; a carta precatória para penhora, no caso do Bradesco, aconteceu em tempo recorde, levando-se em conta a distância e dificuldades de transporte entre as cidades de Bacabal-MA e Osasco-SP, local escolhido pelo autor para fazer cumprir o mandado itinerante, expedida pelo Representado. Nesse ínterim o Tribunal de Justiça do Maranhão, examinando um agravo de instrumento suspendeu a decisão em referência e aí então aconteceu algo inusitado: o autor desistiu da ação, o que significa dizer que desistiu de mais de R\$ 16.000.000,00, que já lhe estava reconhecido antecipadamente. O mesmo ocorreu no processo da ELETROBRÁS, este com uma antecipação de tutela também deferida pelo Representado, após uma distribuição, artificialmente, engendrada pelo magistrado. O valor dessa tutela antecipatória foi de R\$ 65.000.000,00 (sessenta e cinco milhões de reais), isso mesmo, e, a exemplo do que aconteceu com a ação do Bradesco, tão logo a antecipatória foi suspensa, o autor requereu a desistência da ação. Não dá para acreditar que alguém desista de continuar lutando para receber uma quantia tão vultosa e sobre a qual já havia até o reconhecimento de uma aparência de um bom direito que estava sendo pleiteado.



ESTADO DO MARANHÃO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Para quem assiste a tudo isso, a conclusão a que se chega é de que o autor não tinha nenhum direito a receber; que tudo aquilo era uma fraude e se desse certo era bom para eles, mas como deu errado era hora de sumir e fazer desaparecer tudo para não complicar ninguém. De fato até os processos em causa sumiram e só reapareceram muito tempo depois (fls. 387-389, vol. II) em mãos estranhas e com explicações nada convincentes.

O Representado tem todo direito e interesse em semear dúvidas sobre as provas carreadas para os autos, especialmente sobre aquelas que foram trazidas pelos cartorários, extraídas de seus registros nos livros respectivos. A distribuição é um desses exemplos, mas, a verdade é que essas práticas de atrair para si determinadas ações são apenas repetições de tantas outras conforme testemunhou serventuário e o próprio Representado quando prestou depoimento sobre um rumoroso caso de veículos alienados fiduciariamente (fl. 377, vol. II).

Como visto, esses atos ilegais são precedentes dos que ora estão sob julgamento. Nos casos anteriores ele livrou-se de punições não por falta de um processo disciplinar para apurar as denúncias, mas por conta de uma forte blindagem em torno de sua pessoa, constituída por uma boa parte da composição do Tribunal, à época, que o protegia. O órgão ministerial (fls. 408-409, vol. II), do seu parecer quando opinou sobre o mérito desta representação, lembrou um desses casos e fez comparação com outro, contemporâneo e idêntico, em que um juiz na Bahia foi penalizado. Aqui, o Representado teve seu processo **ARQUIVADO**, ensejando recurso administrativo para o CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, que o admitiu em 08.05.2007 e ali aguarda julgamento. Trata-se do PDA nº 6723/2002 da CGJ, em que o cenário é a mesma comarca de Bacabal; o protagonista principal é o Representado; o enredo muda pouco, isto porque, fundamentalmente, o que movimenta a história é muito dinheiro. É outro quadro difícil de acreditar. De um lado, numa só petição, se viam demandantes de vários Estados, sem nenhuma identidade que os ligasse. Do outro lado estavam várias instituições financeiras, como réis, sem qualquer interesse que os unisse, a não ser o fato de que o objeto em disputa eram veículo alienados, que foram liberados por antecipação de tutela, caucionadas com "**pedras preciosas**" atestadas com a fotocópia de um laudo, cujo original nunca foi trazido para os autos; as "pedras" não tinham nenhum valor econômico. Particularidade: frustrado o estelionato com suspensões das decisões pelo Tribunal, ocorria de imediato, a desistência das ações. Outra particularidade: a distribuição das ações para si foi uma criação do próprio juiz, ora Representado, que sustentava haver uma prevenção em relação a um pleito original que estava tramitando em sua vara (fl. 377, vol. II).

Portanto, não vejo razão para duvidar das certidões dos serventuários; o que afirmam se encaixa perfeitamente no encadeamento das ações praticadas no processo, diferentemente do que sustenta o juiz Sérgio Batista em seu favor, sem uma prova consistente e desgarrado dos fatos apurados.



ESTADO DO MARANHÃO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Assim, as provas que condenam o Representado são, basicamente, documentais, pois identificam a autoria dos atos a ele imputados (fls. 23-28, vol. I); as vítimas com os prejuízos que estiveram por suportar (fl. 29, vol. I); os beneficiários que tinham uma residência **fictícia** (fls. 07/22, vol. I) na comarca para justificar o ajuizamento da ação naquela jurisdição; os advogados Olívio Sá Cardoso Rosa e Marco Antônio Povoas Spósito (este, o cabeça de tudo), segundo depoimento do seu colega (fls. 134-135, vol. I); demais provas referenciadas nos autos (fls. 62-65, vol. I), identificando processos em que o juiz Representado se utilizando das mesmas práticas ilegais, em especial, a de atrair para si as ações e em seguida deferir pleitos milionários, sem qualquer fundamento legal.

O Representado quer que se entenda que ele estava atuando dentro de sua liberdade de julgar, mas o que se extrai dos seus atos é um distanciamento dos princípios da razoabilidade, e, notadamente, dos parâmetros que norteiam os juízes quando sentem a necessidade de deferir antecipações de tutela. O Des. Jamil Gedeon Neto, em seu voto (fls. 580-592 do vol. II), foi enfático, quando disse que nada foi observado nas decisões que ensejaram as representações sob julgamento. Peço vênia para reproduzir texto do voto. Diz ele: "**nada de fumus, nada de prova suficiente, nada de periculum, nada de abuso do direito de defesa, nada de sinal de manifesto propósito protelatório do réu, nada de observância ao art. 237, I e II do CPC.**"

E quando se reúne esse fato a outro anterior (direcionamento da ação) e outros posteriores como a celeridade com que se houve o Representado no afã de ter o dinheiro sob o seu poder, como se o "devedor" estivesse na iminência de dar um calote no pseudo-credor, ou ainda quando se vê este último desaparecer do local do fato, fugindo como fazem os assaltantes após uma ação malograda, chega-se à conclusão de que um planejamento dessa natureza, com cada ato se ajustando ao outro, eficazmente, tem-se que isso não acontece sem um bom acerto, prévio, entre aqueles que estiveram, diretamente, envolvidos na ação. É óbvio que aqui não se está falando da autoridade judiciária foi que encarregada do cumprimento da precatória na cidade de Osasco-SP.

Por tais razões julgo procedentes as acusações imputadas ao representado no relatório da comissão sindicante, base do presente processo administrativo disciplinar; e o tenho como incurso no inc. V do art. 42¹ da LOMAN e no inc. II do art. 5^o da Resolução CNJ nº 030/07.

É como voto.

¹ "Art. 42. São penas disciplinares: (...)

V – aposentadoria compulsória com vencimentos proporcionais ao tempo de serviço;"

² "Art. 5º. O magistrado será aposentado compulsoriamente, por interesse público, quando: (...)

II – proceder de forma incompatível com a dignidade, a honra e o decoro de suas funções;"



TJMA
Fls. 503
Proc. Adm.

ESTADO DO MARANHÃO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

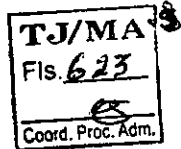
Sala das Sessões do Pleno do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão, em São Luís, 04 de março de 2009.

Stelio

Des. Stélio Muniz
Relator do Acórdão



ESTADO DO MARANHÃO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA



Sessão do dia 03 de junho de 2009.

PLENO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (Processo Administrativo Disciplinar nº 007615-2002)

EMBARGANTE: Sérgio Antonio Barros Batista

ADVOGADOS: Antonio Ernane Cacique de New-York e Hugo Moreira Lima Saualia

EMBARGADO: Banco Bradesco S/A

ADVOGADA: Ana Nizete Fontes Vieira Rodrigues

RELATOR: Des. Stélio Muniz

ACÓRDÃO nº 82.280/2009

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO COM EFEITOS INFRINGENTES. AUSÊNCIA DE NULIDADES. REJEIÇÃO

Impõe-se a rejeição dos Embargos de Declaração com efeito infringente quando não há qualquer nulidade a justificar a modificação da decisão recorrida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos, acordam os Desembargadores do Pleno, por unanimidade, em rejeitar os embargos, nos termos do voto do Relator.

O julgamento foi presidido pelo Des. Raimundo Freire Cutrim e contou, ainda, com a participação dos Desembargadores: Antonio Fernando Bayma Araujo, Antonio Guerreiro Júnior, Cleones Carvalho Cunha, Benedito de Jesus Guimarães Belo, Mário Lima Reis, Maria dos Remédios Buna Costa Magalhães, Anildes de Jesus Bernardes Chaves Cruz, José Joaquim Figueiredo dos Anjos, Maria das Graças de Castro Duarte Mendes, Paulo Sérgio Velten Pereira, Lourival de Jesus Serejo Sousa, Raimundo Nonato de Souza, Jaime Ferreira de Araújo, Raimundo Nonato Magalhães Melo e José Bernardo Silva Rodrigues.

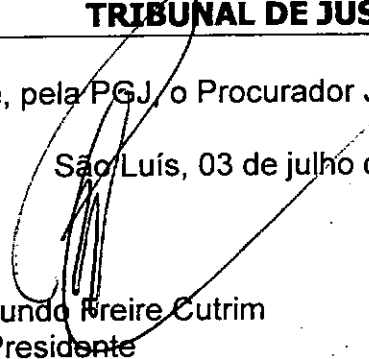
Ausentes, justificadamente, os Desembargadores Jorge Rachid Mubá-rack Maluf, Jamil de Miranda Gedeon Neto e Raimunda Santos Bezerra; em gozo de licença para tratamento de saúde as Desembargadoras Cleonice Silva Freire e Nelma Sarney Costa; em gozo de férias o Des. Marcelo Carvalho Silva.



ESTADO DO MARANHÃO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Presente, pela PGJ, o Procurador José Argolo Ferrão Coelho.

São Luís, 03 de julho de 2009.


Des. Raimundo Freire Cutrim
Presidente


Des. Stélio Muniz
Relator



ESTADO DO MARANHÃO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (Processo Administrativo Disciplinar nº 007615-2002)

RELATÓRIO

Trata-se de Embargos de Declaração (fls. 516-535), com pleito de efeito suspensivo e infringente, decorrente do acórdão nº 79.914/2009 (fls. 495-503) oriundo do Processo Administrativo Disciplinar nº 007615-2002.

Diz o recorrente, em apertada síntese, que a decisão em tela apresenta duas nulidades, bem assim como não teria apreciado adequadamente a matéria fática.

Era o que cabia destacar, passo a votar.

VOTO

A primeira nulidade apontada pelo embargante diz respeito ao fato de que o Des. Lourival de Jesus Serejo Sousa votou no julgamento que resultou no acórdão recorrido, muito embora constasse das Portarias CGJ nºs 3030/02 e 1099/03 (fls. 01/88) que constituíram a comissão de sindicância que atuou neste feito.

Ocorre que, o magistrado em tela não praticou, como se vê da atenta leitura dos autos, qualquer ato significativo na sindicância, tanto que, por força da Portaria CGJ nº 1156/04 (fl. 94), ele deixou de fazer parte da comissão respectiva, cujo parecer final foi dado pela magistrada Sônia Maria Amaral Fernandes Ribeiro (fls. 157-166).

Outra nulidade, pelo mesmo argumento, seria no tocante a minha atuação como Corregedor Geral de Justiça em um determinado período do feito (fls. 93-94/167).

Só que, eu participei de todos os julgamentos anteriores (fls. 169/239/255) deste feito, sem que tenha havido qualquer questionamento a respeito, o que só vem a ocorrer agora, muito embora sem nenhum fundamento, já que as hipóteses de parcialidade, previstas nos arts. 134¹ e 135², ambos do CPC, por configurarem

¹ Art. 134. É defeso ao juiz exercer as suas funções no processo contencioso ou voluntário:
I - de que for parte;



ESTADO DO MARANHÃO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

exceções, são taxativas, conforme entendimento consagrado, doutrinária e jurisprudencialmente, inclusive no seio do STJ, conforme ementas³ parcialmente transcritas a seguir, *in verbis*:

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL. CONCURSO PÚBLICO. PROCURADOR DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA. PRETERIÇÃO DE CANDIDATO. PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ E SÚMULAS 282 E 356/STF. ASSISTENTE SIMPLES. INTERESSE PARA RECORRER. INTERPRETAÇÃO DE LEGISLAÇÃO LOCAL. REGIMENTO INTERNO DO T.J.R.S. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 280-STF. DESEMBARGADOR. IMPEDIMENTO. AUSÊNCIA. HIPÓTESES. ART. 134 DO CPC. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. INADMISSÃO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 284/STF. (...)

IV – As hipóteses que comprometem a imparcialidade do juiz são duas, quais sejam: impedimento e suspeição. Quanto à primeira, seu critério é objetivo, sendo certo que a interpretação do art. 134 do Código de Processo Civil deve ser feita restritivamente, ou seja, os incisos são exaustivos e *numerus clausus*. Quanto à suspeição (art. 135), seu critério de aferição é subjetivo, podendo o magistrado arguí-la quando bem entender, sendo desnecessária a fundamentação. Uma vez refutadas todas as hipóteses previstas, não há razão para ser declarado o impedimento. (...)" (negritei)

"AGRAVO REGIMENTAL. EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO. AUSÊNCIA DAS HIPÓTESES DO ART. 135 DO CPC. ROL TAXATIVO. REEXAME DE FATOS E PROVAS (SÚMULA 7). IMPOSSIBILIDADE.

- **'As hipóteses de suspeição são taxativas, não admitindo ampliação, e nelas não se subsumem os fatos *sub judice*'. Precedentes.**

II – em que interveio como mandatário da parte, oficiou como perito, funcionou como órgão do Ministério Público, ou prestou depoimento como testemunha;

III – que conheceu em primeiro grau de jurisdição, tendo-lhe proferido sentença ou decisão;

IV – quando nele estiver postulando, como advogado da parte, o seu cônjuge ou qualquer parente seu, consangüíneo ou afim, em linha reta; ou na linha colateral até o segundo grau;

V – quando cônjuge, parente, consangüíneo ou afim, de alguma das partes, em linha reta ou, na colateral, até o terceiro grau;

VI – quando for órgão de direção ou de administração de pessoa jurídica, parte na causa.

Parágrafo único. No caso do n^o IV, o impedimento só se verifica quando o advogado já estava exercendo o patrocínio da causa; é, porém, vedado ao advogado pleitear no processo, a fim de criar o impedimento do juiz."

² "Art. 135. Reputa-se fundada a suspeição de parcialidade do juiz, quando:

I – amigo íntimo ou inimigo capital de qualquer das partes;

II – alguma das partes for credora ou devedora do juiz, de seu cônjuge ou de parentes destes, em linha reta ou na colateral até o terceiro grau;

III – herdeiro presuntivo, donatário ou empregador de alguma das partes;

IV – receber dádivas antes ou depois de iniciado o processo; aconselhar alguma das partes acerca do objeto da causa, ou subministrar meios para atender às despesas do litígio;

V – interessado no julgamento da causa em favor de uma das partes.

Parágrafo único. Poderá ainda o juiz declarar-se suspeito por motivo íntimo."

³ REsp 298.439/RS, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, julgado em 18/04/2002, DJ 10/06/2002, p. 244 e AgRg no Ag 444.085/SP, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, Terceira Turma, julgado em 28/06/2005, DJ 22/08/2005, p. 259.



ESTADO DO MARANHÃO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

- Reconhecendo o Tribunal de origem a ausência de comprovação da alegação de suspeição dos magistrados exceptos, a alteração de tal quadro demandaria o revolvimento dos fatos e provas, o que é impossível no âmbito do recurso especial (Súmula 7).
- 'A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial.' (negritei)

Uma terceira e última nulidade refere-se à eventual modificação do voto da Des^a Raimunda Santos Bezerra, notadamente sem que ela estivesse presente na sessão respectiva.

A esse respeito convém fazer um resumo cronológico das sessões em que houve votação, nestes autos, com a participação da desembargadora sob comento. Em 15/06/05 (fl. 239), quando da instauração definitiva do procedimento administrativo disciplinar, ela ainda não compunha esta Corte, o que só ocorreu a partir de 19/12/06, razão pela qual ela também não votou em 09/11/05 (fl. 255), quando do julgamento dos Embargos de Declaração nº 021036-2005.

Já na sessão de 17/12/08, que continuou em 21/01, 04/02 e 04/03/09, a Des^a Raimunda Santos Bezerra votou, em resumo, pela rejeição de preliminar, com o conseqüente prosseguimento do procedimento e aplicação da penalidade aprovada pela maioria, conforme extratos de ata respectivos (fls. 466/475-476/478) e trechos da degravação decorrente (fls. 549/572-573).

Finalmente, todos os demais argumentos apresentados neste recurso, dizem respeito à apreciação das provas, o que foge aos estreitos limites dos embargos de declaração.

Sendo assim, por ausente qualquer nulidade, bem assim os pressupostos específicos de admissibilidade recursal, já que não há qualquer contradição, obscuridade ou omissão no acórdão questionado, voto pela rejeição dos embargos.

É como penso.

Sala das Sessões do Pleno do Tribunal de Justiça do Estado Maranhão, em São Luís, 03 de junho de 2009:


Des. Stélio Muniz
Relator



ESTADO DO MARANHÃO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
COORDENADORIA DE PROCESSOS ADMINISTRATIVOS
DISCIPLINARES E SINDICÂNCIAS

TJ/MA
Fls. 619
5
Proc. Adm.

MARIA GORETTI SOUSA F. DE FREITAS, COORDENADORA DE PROCESSOS ADMINISTRATIVOS DISCIPLINARES E SINDICÂNCIAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO, NA FORMA DA LEI...

CERTIDÃO

CERTIFICA que os Embargos Declaratórios nº 17.567/2009 (Acórdão proferido nos autos do Processo Administrativo Disciplinar nº 7615/2002), foram na Sessão Plenária Administrativa do dia 03 do corrente, rejeitados por unanimidade, nos termos do voto do relator. Certifica ainda, que através do Ato nº 423/2009-TJ, publicado no dia 05 do corrente, o Senhor Juiz Sérgio Antonio Barros Batista, foi aposentado compulsoriamente, estando o processo administrativo nesta Coordenadoria. Eu,*de Freitas*....., Coordenadora de Processos Administrativos Disciplinares e Sindicâncias, subscrevo, dato e assino.

São Luis, 09/06/09

de Freitas
M^{te} Maria Goretti Sousa F. de Freitas
Coordenadora de Processos
Administrativos Disciplinares
e Sindicâncias
Tribunal de Justiça do Maranhão



ESTADO DO MARANHÃO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TJ/MA
Fls. 634
Proc. Adm. -

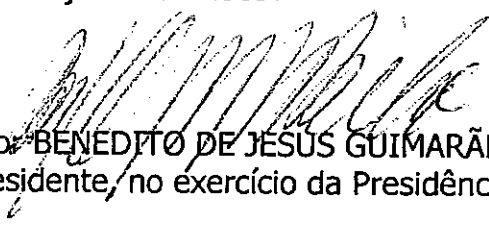
ATO Nº 423/2009-TJ.

O VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO, no exercício da Presidência e no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE,

Aposentar Compulsoriamente, **SÉRGIO ANTONIO BARROS BATISTA**, matrícula nº.27557 no cargo Juiz de Direito Auxiliar de Entrância Final do Poder Judiciário do Maranhão, com proventos proporcionais mensais, correspondentes a 35/35 (trinta e cinco, trinta e cinco avos) da média das maiores remunerações utilizadas como base para as contribuições para a previdência social, no valor de R\$ 20.563,35 (vinte e mil quinhentos e sessenta e três reais e trinta e cinco centavos) nos termos do artigo 42, V, da Lei Orgânica da Magistratura Nacional combinado com o artigo 1º da Lei Federal nº.10.887, de 18.06.2004, tendo em vista o que consta do Processo 20100/2009-TJ.

PALÁCIO DA JUSTIÇA "CLÓVIS BEVILÁQUA" DO ESTADO DO MARANHÃO, em São Luís, 02 de junho de 2009.


Desembargador **BENEDITO DE JESUS GUIMARÃES BELO**
Vice-Presidente, no exercício da Presidência